



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502932-28.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PESSOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502932-28.2023.8.26.0050
19ª Vara Criminal Central da Capital
Apelante: Maria de Fátima da Silva Pessoa
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Antonio Carlos de Campos Machado Junior

Voto nº 26938

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra a r. sentença que condenou a acusada por recepção a 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, em regime aberto, substituídos por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) nulidade por cerceamento de defesa devido à ausência de filmagens das câmeras corporais dos policiais; (ii) atuação inquisitória do Juízo de primeiro grau; (iii) absolvição por insuficiência probatória, com alegações de contradições nos depoimentos dos policiais e divergências nas testemunhas.

III. Razões de Decidir.

3. As preliminares de nulidade foram rejeitadas conforme já decidido no *habeas corpus* nº 2269628-24.2024.8.26.0000. A ausência de imagens das câmeras corporais foi justificada pela inexistência de registros no sistema, não configurando cerceamento de defesa, mormente ante a ausência de prejuízo concreto. Além disso, a atuação do Juízo de primeiro grau foi considerada adequada, uma vez que as partes tiveram oportunidade de questionar diretamente as testemunhas, não havendo inversão na ordem de formulação de perguntas que causasse prejuízo. 4. No mérito, a autoria e materialidade do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos consistentes. 5. As circunstâncias do crime e a conduta da ré evidenciam o dolo na recepção, não havendo sustentação para a versão apresentada pela apelante.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prejuízo concreto afasta a nulidade por cerceamento de defesa. 2. A responsabilidade penal pela recepção foi demonstrada por provas seguras.

Legislação Citada:

CP, art. 180, *caput*; CPP, arts. 212; e 536.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 818.239/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023; AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6/6/2023, DJe 12/6/2023; AgRg no RHC n. 153.972/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/4/2022; AgRg no HC n. 802.853/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/6/2023, DJe 28/6/2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 272/274, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Maria de Fátima da Silva Pessoa** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto – substituídos por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, no piso – além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, a ré apelou arguindo, preliminarmente, 1) a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de juntada das filmagens das câmeras corporais dos policiais militares, as quais comprovariam que não estava na posse das notas fiscais referentes à carga roubada; e 2) por atuação inquisitória do Juízo de primeiro grau, o qual foi parcial na condução das oitivas das testemunhas. No mérito, requer 3) a absolvição por insuficiência probatória, porquanto os depoimentos 3.1) dos policiais militares são contraditórios; e 3.2) das testemunhas apresentam divergências (fls. 293/305).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 310/318).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 331/334).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, as preliminares suscitadas foram detalhadamente analisadas por esta C. Câmara quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2269628-24.2024.8.26.0000, a qual, à unanimidade, denegou a ordem nos seguintes termos, *litteris*:

[...] Quanto à inobservância do artigo 212 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08 – que adotou a sistemática do cross examination – observa-se inexistir prova de prejuízo processual concreto.

Com efeito, o referido dispositivo processual não objetivou retirar do Magistrado – destinatário final da prova – a presidência da audiência, o compromisso com a verdade real e, por consequência, a prerrogativa dele próprio indagar vítimas, testemunhas ou a ré.

Veja-se na gravação da audiência que após a formulação de perguntas pelo i. Juiz de primeira instância foi facultada às partes a inequívoca oportunidade de questionamentos diretos às testemunhas e à ré, ora paciente (disponível no e-SAJ – fls. 149 e 212).

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, rechaçou teses de nulidade tanto por inversão na ordem de formulação de perguntas do art. 212, caput e parágrafo único, do CPP, quanto por indagações realizadas pelo Magistrado sem impugnação das partes

no mesmo ato¹.

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse o caso, eventual declaração de nulidade exige a demonstração da existência de prejuízo – pas de nullité sans grief – consoante artigo 563 do CPP, o que não ocorreu neste caso². (...)

Em remate, tampouco comporta acolhimento a ventilada tese de cerceamento de defesa pela ausência de juntada aos autos das imagens das câmeras corporais dos policiais militares, uma vez que requeridas referidas gravações pelo juízo de origem em sede de audiência de instrução e julgamento³, sobreveio resposta ao ofício esclarecendo “não haver imagens salvas no sistema devido ao lapso temporal” (fl. 210).

Anoto, ainda, que no ofício resposta à primeira solicitação realizada pela defesa ainda em sede de instrução, constou a impossibilidade de concessão das gravações à míngua de determinação expressa da autoridade judicial (fls. 53/55). Dessarte, não houve solicitação pelo i. patrono a fim de levar a cabo assinalada providência, tampouco foi arguida nulidade

¹ E.g.: “Em que pese haja entendimento em sentido contrário, coma devida vênia, entendo que o magistrado, dentro de seus poderes instrutórios, continua com poder de formular perguntas diretamente às testemunhas, sem que isso implique em quebra de sua neutralidade (almejada pela reforma processual), ou mesmo de afronta ao sistema acusatório, mormente em atenção ao princípio da verdade real, afinal as partes estão ali, acompanhando a colheita da prova, podendo intervir a qualquer momento evitando o desvio de função, o que não o caso destes autos, tanto que a arguição somente ocorreu agora, em sede de Apelação” (TJSP – Apelação Criminal nº 0107589-08.2017.8.26.0050, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/01/2023).

² “Conforme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 523 do STF que, “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023. No mesmo sentido AgRg no HC nº 499.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 06.06.2019, DJe 14.06.2019).

³ “Atendendo a solicitação feita pela defesa, oficie-se à PM solicitando as imagens das câmeras corporais dos policiais Nícolas e Eduardo” – cf. fl. 149 dos autos originários.

em sede de reposta à acusação (fls. 87/89) ou mesmo em alegações finais que, como visto, recusou-se a realizá-las. [...] – fls. 261/267 – habeas corpus nº 2269628-24.2024.8.26.0000.

Ultrapassadas as questões prefaciais, no mérito, a irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Maria de Fátima da Silva Pessoa**, no dia 23 de novembro de 2022, na avenida Coronel Sezefredo Fagundes, nº 15.000, Jardim das Pedras, nesta Capital, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, documentos fiscais de carga de carnes produto de roubo, pertencente a empresa *Frigorífico Cowpig Ltda.*, ciente de sua condição espúria dos bens.

A materialidade está consubstanciada nas notas fiscais e documentos da carga (fls. 22/31) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Maria, infirmou a imputação. Estava no veículo aproximadamente às 11h30 e foi até o *Clube Plays*. Ao sair do local, um rapaz tentou abrir a porta do passageiro; em decorrência, acelerou o carro. Logo em seguida foi abordada e revistada pelos policiais. Eles não encontraram nenhuma nota fiscal no interior do veículo; os papeis localizados eram de um outro processo que estava em andamento. Encontraram R\$ 900,00 (novecentos reais) em sua bolsa, provenientes de uma lanchonete que mantém no quintal de sua residência. No dia dos fatos foi abordada duas vezes e os documentos relacionados ao outro processo foram encontrados apenas na segunda abordagem. Após a levaram até o local onde estava o caminhão roubado. Não conseguiu ver se os policiais

responsáveis pela primeira abordagem estavam no local. As vítimas não lhe reconheceram, não foi interrogada formalmente e não assinou qualquer boletim de ocorrência; viu as notas fiscais apenas na delegacia. Os policiais não mencionaram se estavam gravando a ocorrência (disponível no eSAJ)

A versão da apelante não se sustenta.

Os policiais militares Eduardo Monteiro e Nícolas Barbosa Balã, responsáveis pela abordagem de **Maria** e apreensão das notas fiscais, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Receberam informação via COPOM e dirigiram-se ao local para averiguação; a ocorrência relatava que um automóvel *Renault/Clio*, de cor verde, escoltava um veículo de carga produto de roubo. Não chegaram até o local informado na ocorrência, mas localizam o automóvel e abordaram-no. A ré encontrava-se em seu interior sozinha e as notas fiscais referentes à carga roubada foram localizadas no porta-luvas por Nícolas. Indagada, a apelante informou que um indivíduo jogou as notas no interior do veículo e, logo após, fugiu em direção a uma região de mata. Ela não explicou por qual motivo guardou as notas no porta-luvas. Não recordam se a ré alegou que já havia sido abordada no mesmo dia. Não levaram a ré até o local onde o caminhão de carga se encontrava e não sabem se a apelante foi reconhecida pelas vítimas (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se

sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer⁴.

L.P.L. da S. e W.R. da S. confirmaram a ocorrência do roubo. Eram dois rapazes e um deles estava armado; ambos renderam os depoentes. Ficaram em um cativeiro por mais de 30 (trinta) minutos com um dos rapazes responsáveis pelo assalto; o outro indivíduo foi embora com o caminhão. Após, foram liberados e o dono encontrou o caminhão através do rastreador. Ao chegarem ao local onde se encontrava o veículo, ele já estava sem a carga. L. não viu o rosto da ré. Os policiais informaram que as notas fiscais foram encontradas com a apelante. O depoente não sabe se os documentos eram da carga roubada e não chegou a vê-los; W. confirmou tratar-se das notas correspondentes à carga subtraída. Foram assaltados próximo ao mercado X4. L. não recordou se alguma viatura levou a ré até o local do caminhão; viu **Maria** apenas na delegacia. No dia dos fatos, realizaram apenas duas entregas de pequeno volume; o caminhão era de propriedade de uma empresa que prestava serviços para o frigorífico. Não notaram nenhum automóvel acompanhando-os (disponível no eSAJ).

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie,

⁴ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

opera em detrimento da apelante.

No caso em apreço, ficou evidenciado que **Maria**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, documentos relacionados a uma carga de carnes objeto de roubo anterior.

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual a apelante não se desincumbiu⁵.

Portanto, as provas colhidas são seguras e suficientes para demonstrar a responsabilidade penal de **Maria de Fátima da Silva Pessoa** pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

O regime **aberto** deve ser mantido diante do *quantum* de pena e da ausência de irresignação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), anotando-se que os maus antecedentes incompatibilizavam e desautorizavam o estabelecimento do regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, §2º, “c”; e § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por

⁵ Nesse sentido: “(...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena substituída e 10 (dez) dias-multa, no piso, o que também fica mantido diante do conformismo do Ministério Público.

Ex positis, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator